



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008559/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.890 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL
Recorrente ILISA IVANOFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DO RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. ESCRITURAÇÃO EM LIVRO-CAIXA.

Para fins de apuração do resultado da exploração da atividade rural conforme sistemática de escrituração do livro-caixa, as despesas pagas no ano-calendário devem estar contabilizadas até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos da pessoa física e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-30.652, de 29/04/2009, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 351/359):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável da atividade rural, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Extrai-se do **Auto de Infração** que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2003, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, decorrente de glosa de despesas da atividade rural não comprovadas pelo fiscalizado (fls. 194/208).

O procedimento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício (fls. 180/193).

A ciência do auto de infração aconteceu em 07/07/2008, tendo o sujeito passivo impugnado a exigência fiscal (fls. 210/212 e 220/224).

Intimada em 03/07/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, a pessoa física apresentou recurso voluntário no dia 31/07/2009, o qual contém, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 363/369 e 373/381):

(i) em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, ante a falta de apreciação pela decisão de primeira instância da documentação apresentada para comprovar as despesas efetuadas na atividade rural;

(ii) a tributação deve-se pautar pela verdade material, verificando se houve ou não irregularidades na declaração do contribuinte; e

(iii) uma vez apreciadas as provas juntadas ao processo pelo contribuinte, o órgão julgador concluirá pela inexistência de imposto de renda suplementar, exonerando também a multa e os juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Alega o recorrente que o acórdão de primeira instância não apreciou a documentação apresentada na impugnação, sob o fundamento de que "não há como acatar a apresentação das despesas não escrituradas no livro-caixa".

Em seu ponto de vista, mesmo após o prazo de impugnação, desde que antes da tomada de decisão no processo administrativo, é possível a juntada de documentos para fazer prova das alegações do contribuinte, de maneira tal que a decisão de piso se apegou ao formalismo exacerbado, o que não deve prevalecer.

Pois bem. Na prática, a irresignação do recorrente acaba se confundido com o próprio mérito da glosa das despesas da atividade rural declaradas. De qualquer modo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa, tampouco em nulidade da decisão de primeira grau, uma vez que o acórdão recorrido expôs os motivos pelos quais deixou de apreciar a documentação apresentada pelo impugnante, fundamentando sua decisão (fls. 357/359):

(...)

Por se tratar de rendimentos da atividade rural, sujeitos a uma tributação mais benigna, é exigido que todas as despesas devem estar escrituradas em livro caixa, acompanhadas de documentação idônea, para devida comprovação, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

No presente caso, a fiscalização, quando do cálculo do auto de infração, já considerou como despesas da atividade rural o total

escriturado em livro caixa pelo contribuinte, no valor de R\$ 4.761.385,82. Dessa forma, não há como acatar a apresentação das despesas não escrituradas no livro caixa.

(...)

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

O contribuinte, ora recorrente, fez a opção pela apuração do resultado da exploração da atividade rural na forma de escrituração mensal no livro-caixa de receitas, despesas, investimentos e demais valores que compõe a atividade (fls. 180/193).

De acordo com a DAA 2003/2004, o contribuinte declarou uma receita bruta total no montante de R\$ 5.520.019,82 e despesas de custeio e investimento no valor de R\$ 5.044.886,78, relativamente ao ano-calendário de 2003 (fls. 188). Porém, a fiscalização considerou como despesas da atividade rural apenas os valores escriturados no livro-caixa, totalizando R\$ 4.761.385,82 (fls. 76/110, 112/160 e 162).

Por ocasião da impugnação, o sujeito passivo juntou novos documentos, não apresentados na época do procedimento de fiscalização, para fins de cálculo do resultado tributável da atividade rural, referentes a despesas de custeio/investimento, tais como aquisições de insumos para a safra 2002/2003, no valor total de R\$ 493.749,09 (fls. 228 e 261/343).

Acontece que, conforme já assentado pela decisão de piso, na hipótese de apuração do resultado da atividade rural pela diferença entre o valor da receita recebida e das despesas pagas no ano-calendário, a legislação tributária estabelece a necessidade da sua escrituração mensal no livro-caixa, até a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física.

O legislador ordinário determinou uma exceção quando a receita auferida no ano-calendário é menor ou igual a R\$ 56.000,00, em que se permite a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro-caixa. Todavia, não cuidam os autos de tal hipótese, pois o somatório das receitas do produtor rural no ano-calendário de 2003 atingiu um patamar superior a R\$ 5 milhões.

Confira-se o art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de maio de 1999, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida

em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

No caso em apreço, não se trata de apresentação de documentos para fazer prova da efetividade de despesas contabilizadas, nem se procedeu ao arbitramento da base de cálculo do imposto de renda, porquanto o agente lançador considerou como despesas da exploração da atividade rural a totalidade do valor escriturado em livro-caixa pelo contribuinte, no montante de R\$ 4.761.385,82.

Após o início do procedimento fiscal, quando há a perda de espontaneidade do contribuinte, descabe o exame de outras importâncias a título de despesas da atividade rural, não comprovadamente escrituradas no livro-caixa pelo sujeito passivo, para fins de redução do resultado tributável do ano-calendário (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Assim sendo, não há reparo a fazer no acórdão recorrido, mantendo-se a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess